



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000659206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2107049-08.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI LTDA. e SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. (ambas em recuperação judicial) e agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2107049-08.2019.8.26.0000

AGRAVANTES: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA. e SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

AGRAVADO: O JUÍZO

INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI

Recuperação judicial - Decisão que revogou a tutela de urgência concedida em benefício das recuperandas, reconhecendo a regularidade da retenção, por parte de instituição financeira, de valores decorrentes da antecipação de recebíveis - Inconformismo das recuperandas - Não acolhimento - Higidez da cessão fiduciária em garantia, pois os instrumentos de cessão foram registrados e os direitos creditórios dados em garantia especificados - Irrelevância da data de vencimento do contrato, ante a previsão de que a cessão engloba direitos creditórios presentes e futuros, em relação ao sacado indicado pelas agravantes - O inadimplemento das obrigações assumidas nas cédulas de crédito bancário autoriza a imediata excussão das garantias, ante a natureza extraconcursal do crédito - Litigância de má-fé, por parte do agravante, não evidenciada - Decisão mantida - Recurso desprovido.

VOTO Nº 31494

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de deliberação que, nos autos de recuperação judicial, revogou a tutela de urgência concedida em benefício das recuperandas, "devolvendo-se o Banco Daycoval S/A a faculdade de promover a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

retenção de valores decorrentes da antecipação de recebíveis previstas nos contratos trazidos aos autos".

Inconformadas, as recuperandas dizem que celebraram operações de desconto de títulos, nos termos do contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, com o Banco Daycoval S/A, cujas garantias, em tese, seriam os recebíveis futuros decorrentes da prestação de serviços com terceiro (General Eletric). Informam que, diante dos efeitos da recuperação judicial, pleitearam a suspensão dos pagamentos à instituição financeira, a título de tutela de urgência, além do requerimento de submissão do crédito à recuperação, pois os contratos não foram registrados e tampouco descreveram as garantias. O r. *decisum* agravado revogou a tutela concedida em favor delas. Em suma, buscam a quebra da trava bancária. Dizem que os únicos contratos apresentados pela instituição financeira que continham menção ao terceiro (General Eletric) já estavam vencidos. No contrato vigente, apontam que não há indicação dos recebíveis futuros da prestação de serviços com o aludido terceiro. Ressaltam "que o pedido das Agravantes se restringiu ao único cliente que não foi listado no último contrato entabulado com o Banco Daycoval S/A".

O recurso foi processado (fls. 59). A contraminuta foi juntada a fls. 73/87, ocasião em que o credor requer seja aplicada sanção por litigância de má-fé, visto que os devedores aduziram que "o banco não teria agido no regular exercício de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

seu direito, na tentativa de induzir esta Colenda Câmara a erro". Manifestação do administrador judicial a fls. 65/71.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 47, 52/53 e 54. O preparo foi recolhido (fls. 55/57).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 231/234).

É o relatório do necessário.

2 - As agravantes apresentaram pedido de recuperação judicial, em dezembro de 2018, com pleito de concessão de tutela cautelar, para abstenção de retenção de valores decorrentes de antecipação de recebíveis (duplicatas) ajustados em operações travadas com General Eletric Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água Ltda. (petição inicial a fls. 12/41).

O i. Juízo *a quo* concedeu essa tutela, "seja por falta de especialização e individualização da garantia em relação à empresa General Eletric Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o no 01.009.681/0001-11, seja pela falta de registro do contrato em relação às demais", para "determinar a abstenção do Banco Daycoval S/A de toda e qualquer retenção de valores decorrentes da antecipação de recebíveis previstos nos contratos de fls. 264/299" (decisão a fls. 326/343, dos autos de origem).

Após o credor (Banco Daycoval S/A) se

insurgir com a interposição de agravo de instrumento, o i. Juízo de origem revogou a tutela concedida, no exercício de juízo de retratação (art. 1.018, § 1º, do CPC) materializado na decisão ora agravada:

"Vistos.

Fls. 372/606: anoto a interposição de agravo de instrumento.

Em juízo de retratação, reputo de rigor a reconsideração da decisão agravada.

A razão é, com efeito, singela: assentou-se a decisão recorrida, como se depreende de sua atenta leitura, exclusivamente na inexistência de regular constituição da garantia fiduciária, premissa, contudo, que se revelou absolutamente inverídica, conforme documentação trazida aos autos pelo Banco recorrente.

Com efeito, depreende-se da citada documentação não apenas que as cédulas de crédito bancário descrevem de forma individualizada o objeto da garantia fiduciária, mas, igualmente, que houve o registro dos contratos junto ao Registro de Títulos e Documentos.

É o que basta, forçoso convir, para a revogação da tutela de urgência concedida em favor das recuperandas pela decisão de fls. 326/343, devolvendo-se o Banco Daycoval S/A a faculdade de promover a retenção de valores decorrentes da antecipação de recebíveis previstas nos contratos trazidos aos autos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Comunique-se o conteúdo desta decisão ao Eminente Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2028685-22.2018.826.0000."

A r. decisão foi integrada com a rejeição dos embargos de declaração opostos pela agravante (fls. 49/51 e 52/53).

O inconformismo não comporta acolhida.

As agravantes indicam que "o que se busca é a abstenção da retenção envolvendo apenas o CONTRATO VIGENTE entre as Agravantes e o Banco Daycoval" e alegam que "justamente esse contrato não preenche os requisitos de descrição pormenorizada da garantia sobre os recebíveis futuros da General Eletric" e que "os vencimentos dos contratos possuem total relevância, uma vez que somente os contratos vigentes têm o condão de estabelecer as obrigações válidas, líquidas, certas e exigíveis" (fls. 9/10).

Acontece que, ao contrário do defendido pelas agravantes e conforme bem observado pelo i. Juízo de piso na decisão que rejeitou os embargos de declaração, "o vencimento dos contratos indicados não tem qualquer relevância na matéria discutida nos autos, não sendo argumento suficiente para a liberação da garantia fiduciária postulada pelas recuperandas" (*vide* item 3, a fls. 53).

Explica-se. Quanto a créditos derivados das duas cédulas de crédito bancário e aditivos (nºs 58810/17 e 58184/17, a fls. 264/282, de origem), constata-se que os instrumentos foram registrados e os direitos creditórios (dados

em garantia) foram suficientemente especificados, incluindo-se os créditos advindos de negócios firmados com a GE Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água Ltda., com expressa indicação de que a cessão fiduciária engloba "direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas e/ou fornecimento de bens e/ou prestação de serviços (...) formalizados através de contratos e/ou duplicatas e/ou notas fiscais e/ou faturas e/ou pedidos de compras já firmados ou que vierem a ser no futuro" (vide item II, do contrato - descrição dos direitos creditórios, a fls. 95, deste instrumento).

Portanto, é mesmo irrelevante a data de vencimento dos contratos e aditivos, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pelas agravantes nas cédulas de crédito bancário autoriza o pronto aperfeiçoamento da cessão fiduciária dada em garantia, ante a natureza extraconcursal do crédito (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05).

Ademais, o contrato (aditivo 5 à cédula de crédito bancário nº 58184/17) apontado pelas agravantes como sendo o único vigente (fls. 190/193), embora sem menção (como garantia) aos títulos emitidos e tendo como sacado a GE Power & Water (fls. 194), traz expressa previsão de ratificação de todas as garantias dadas na cédula de crédito aditada (*vide* cláusula quarta, a fls. 192). Logo, considerando a regularidade da especificação da garantia em relação à GE Power & Water nas cédulas aditadas, não se divisa irregularidade na retenção das garantias pretéritas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

É o quanto basta para a confirmação da r. decisão agravada.

Por fim, ao contrário do defendido pelo credor, não se divisa conduta processual inadequada por parte da agravante, na defesa da tese de suposta irregularidade na excussão de garantias dadas em cédulas de crédito bancário. O regular exercício do direito de recorrer não se confunde com proceder temerário, isto é, a sugerida tentativa de indução do juízo a erro. Em suma, não se reconhece a litigância de má-fé, por parte do agravante.

3 - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

4 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator